



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12466.722045/2014-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-003.098 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IPI  
**Recorrente** FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 18/09/2009

**AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA**

É cabível o lançamento de tributo em discussão na esfera judicial, para prevenção da decadência. Súmula Carf. nº 48. Matéria discutida na esfera judicial não pode ser conhecida pelas turmas do Carf, Súmula Carf nº 1.

**AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.**

O lançamento de tributo com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN se dá sem a multa de ofício. Súmula Carf nº 17.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer em parte do recurso voluntário, e da parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira,

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IPI, para prevenção da decadência, sem multa ou juros, decorrente da reclassificação do produto “Agrotain” (DI 09/01259478-5), de código NCM 2929.90.90, utilizado pelo contribuinte e cuja alíquota de IPI então era zero, para 3824.90.89, cuja alíquota de IPI era de 10%. Tal reclassificação baseou-se em laudo do L. A. Falcão Bauer, feito por ocasião de outra DI (08/1347773-0) de produto com a mesma descrição e fabricante.

Após o registro da exigência no Siscomex, a importadora impetrou ação judicial (2009.50.01.012823-1) para contestá-la. Houve deferimento judicial para o depósito em juízo dos tributos, que, para o IPI, foi no montante integral.

A sentença judicial reconheceu a classificação fiscal pretendida pela importadora (2929.90.90). Houve apelação por parte da Fazenda, tendo sido recebida no seu efeito suspensivo e devolutivo.

Reproduzo relatório da primeira instância:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 41.077,78 referente a Imposto sobre Produtos Industrializados.*

*Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que:*

*A interessada registrou a Declaração de Importação nº 09/1259478-5, em 18/09/2009, para amparar a importação de 19.090,62 kg do produto descrito como “AGROTAİN (inibidor da enzima urease) acondicionados em 18 pallets, cada um contendo um bulk de 1.060,59kg, do aditivo para uréia com 20% de princípio ativo. AGROTAİN é um líquido de cor esverdeada que inibe a ação da enzima uréase da uréia. O princípio ativo do AGROTAİN é o n-(N-Butil Tiofosforico Triamida e destina-se ao uso exclusivo da fabricação do fertilizante uréia para uso na agricultura”, classificando-o no código NCM 2929.90.90.*

*Identificada importação anterior do mesmo produto, do mesmo fabricante, na qual foi realizada a análise química do produto, o laudo expedido pelo Laboratório Falcão Bauer nº 168/2009-1 foi utilizado na conferência aduaneira, sendo o produto reclassificado para o código NCM 3824.90.89, conforme aplicação das regras de classificação fiscal de mercadorias importadas.*

*Registrada a exigência fiscal, a interessada impetrou a ação judicial nº 2009.50.01.012823-1, no âmbito da qual o Juízo reconheceu o direito de a interessada depositar judicialmente o valor integral dos créditos tributários questionados, conforme art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, para fins de*

*prosseguimento do despacho aduaneiro, desde que não subsistissem outros óbices à liberação do produto além da questionada alíquota do IPI e ressaltando o poder/dever da autoridade responsável de verificar a correção dos valores depositados.*

*A interessada realizou depósitos em valores insuficientes, todavia, ainda assim, foi expedida intimação judicial determinando a imediata liberação da mercadoria, fato que se consumou.*

*A sentença de primeira instância foi proferida no sentido de concluir que o produto importado deve ser mantido classificado no código NCM 2929.90.90, indicado pelo importador.*

*A União Federal apresentou apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde aguarda julgamento.*

*Em razão da insuficiência de valores depositados, não houve a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições incidentes na operação de importação, à exceção do Imposto sobre Produtos Industrializados cujo depósito foi realizado em seu montante integral.*

*O lançamento é atuação obrigatória da autoridade fiscal, independentemente da suspensão da exigibilidade, conforme art. 142 do Código Tributário Nacional.*

*Assim, procedeu-se ao lançamento do valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, por meio do auto de infração em apreço.*

*Cientificada da lavratura do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:*

*Procedeu à importação do produto AGROTAIN, classificando-o no código NCM 2929.90.90, como reiteradas vezes já havia realizado e conforme definido na Ação Ordinária nº 2005.71.01.003325-9 impetrada por empresa do Grupo Fertipar.*

*No entanto a fiscalização determinou a reclassificação fiscal para o código NCM 3824.90.89, fato que obrigou ao ingresso de demanda judicial objetivando a liberação da mercadoria.*

*Realizado o depósito judicial a mercadoria foi liberada.*

*No âmbito da ação judicial foi realizada perícia que confirmou a correta classificação fiscal na NCM 2929.90.90, sendo julgada procedente a ação por essa razão.*

*Todavia, foi notificada da lavratura do auto de infração referente e à constituição de crédito tributário de IPI relativo à diferença de classificação na DI nº 09/1259478-5.*

*Não há concomitância de instância judicial e administrativa, pois as questões trazidas na impugnação são totalmente*

*diferentes da questão versada na ação judicial. Portanto, a impugnação deve ser conhecida e julgada.*

*O valor depositado, referente ao IPI, como reconhecido no auto de infração, foi em valor superior ao exigido, portanto, “descabido o lançamento cujo objetivo não seja unicamente a constituição do crédito tributário para a prevenção da decadência.”*

*Estando a exigibilidade do crédito suspensa, mediante depósito do montante integral, inviável qualquer procedimento de cobrança do mesmo.*

*Não merece guarida o entendimento fiscal a respeito da classificação fiscal do produto para afastar a classificação da NCM 2929.90.90. Ação judicial anterior já determinou a classificação fiscal nesse código fiscal.*

*Pela aplicação das regras de classificação fiscal o produto é classificado na NCM 2929.90.90. Inclusive esse foi o entendimento da perícia judicial nos autos da ação nº 2009.50.01.023823-1., acatado na sentença.*

*Requer seja julgado totalmente improcedente o auto de infração, deferida a juntada de novos documento, suspensa a exigibilidade com fulcro no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e, independentemente do resultado do julgamento, suspensa a cobrança face a existência de depósito judicial da integralidade do valor ora discutido.*

A DRJ/FNS, por meio do Acórdão 07-36.581, decidiu pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado. Transcrevo a ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 18/09/2009*

*AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.*

*A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.*

*As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.*

Sobrevém o Recurso Voluntário, no qual a recorrente reitera os argumentos da impugnação. Sustenta, adicionalmente, em vista da decisão recorrida:

- Em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância, porque entende pela inexistência de concomitância entre a instância judicial e administrativa; assevera que não haveria renúncia ao processo administrativo quando o ajuizamento se dê antes da lavratura do auto de infração; que não há impedimento para tratar de matérias estranhas ao processo judicial, como a existência do depósito judicial, a impossibilidade de início de qualquer

procedimento de cobrança do crédito e a inexistência de erro de alíquota de IPI em razão de erro de classificação fiscal; colaciona precedentes do Carf em sua defesa;

No mérito, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Marcelo Giovain Vieira, Relator

O recurso foi protocolizado tempestivamente. A verificação do juízo de conhecimento confunde-se com o pedido preliminar, consistindo em esclarecer se há ou não concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

Conforme se verifica pela própria narrativa da recorrente, é indubitável que a classificação fiscal é matéria submetida ao Poder Judiciário.

Portanto, ineludível que existe concomitância entre o processo administrativo e o judicial, na matéria de classificação fiscal.

Registro ainda que não importa se o ajuizamento da ação se deu antes ou depois do lançamento; havendo a concomitância, o recurso não deve ser conhecido, na parte concomitante, nos termos da Súmula Carf nº 1.

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Portanto, afasto a preliminar.

## Mérito

No mérito se discute a possibilidade de lançamento do tributo para prevenção de decadência, mesmo existindo depósito judicial em montante integral. Ora, o lançamento para prevenção de decadência, quando houver a suspensão da exigibilidade, encontra expressa previsão legal, no art. 63 da Lei 9.430/96:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da*

*União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição*

A súmula Carf nº 48 pacificou a questão em seu âmbito:

*Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

Observo que o lançamento se deu sem multa, nos termos da Súmula Carf nº

17:

*Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

Quanto à suspensão da cobrança pedida pela recorrente, é decorrente de aplicação do art. 33 do PAF e observada pela Receita Federal, não existindo litígio nesta matéria. Além disso, conforme relatado, houve depósito do montante integral, o que impede a cobrança administrativa, matéria também, de regra, observada pelas unidades da Receita Federal, sem que haja litígio nesta parte.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento da matéria de classificação fiscal da mercadoria e suspensão da cobrança, e quanto às demais, por negar provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator